

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2001

Altera a Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.750, de 2001, de iniciativa do Deputado Arnaldo Faria de Sá, cujo teor objetiva dispensar, nas execuções judiciais contra a fazenda pública, a expedição de precatórios quando os exequentes forem pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, conferindo, para tanto, aos créditos daquelas decorrentes na hipótese mencionada a qualidade de pequeno valor nos termos do disposto no Art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Tal proposta legislativa é justificada pelo autor sob o argumento de ser relevante dar prioridade aos idosos quanto ao pagamento dos créditos que lhes forem devidos pela administração pública em razão de sentença judicial transitada em julgado independentemente do respectivo valor a fim de que possam ser recebidos em vida.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (hoje denominada Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania) nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição em tela e, no mérito, por sua aprovação, tudo nos termos do substitutivo oferecido pela relatora, Deputada Yeda Crusius. De acordo com a nova proposta, o art. 1211-D, cuja inclusão é pretendida no âmbito do Código de Processo Civil, teria vigência a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao da publicação oficial da lei e ficaria assim redigido:

"Art. 1.211-D. Incluem-se entre as obrigações de pequeno valor a que se referem o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 78, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, as decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, nas quais a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal tenha sido condenada ao pagamento de créditos a pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos ou a litisconsórcio ativo de que faça parte pessoa nessa faixa etária, de valor igual ou inferior a cinqüenta salários-de-benefício da Previdência Social, a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Consultando os dados relativos à tramitação da aludida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Tanto o referido projeto de lei quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Art. 22, inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*, e Art. 100, § 3º, da Constituição Federal). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Cumpre verificar, porém, que ambas padecem de vício quanto à constitucionalidade material. Isto porque, nos termos do Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002, não pode a União, para efeito do disposto no Art. 100, § 3º, da Constituição Federal, definir o que será considerado pequeno valor para as Fazendas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal para fins da dispensa do precatório judicial, sob pena de ofensa ao pacto federativo. Eis o teor do Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100."

De outra parte, ainda que se exclua das proposições sob exame qualquer definição, mesmo que indireta, sobre o que será considerado pequeno valor para as fazendas estaduais, municipais e do Distrito Federal nos termos do disposto no Art. 100, § 3º, da Constituição Federal, remanescerá a impossibilidade de se outorgar o benefício processual ao idoso nelas previsto,

ainda que restrito a situações em que a executada for a fazenda pública federal, se não for estabelecido legalmente o que será considerado pequeno valor em tal hipótese específica com vistas à aplicação dessa referida disposição constitucional. Com efeito, se a Constituição Federal se referiu expressamente em tal dispositivo a “pequeno valor”; jamais lei ordinária poderá estabelecer que este será representado por qualquer importância desde que devida a um idoso, dispensando, dessa maneira, o enquadramento na regra constitucional geral que obriga a expedição de precatórios.

Há, portanto, que se proceder às adequações necessárias para a fiel observância da proposta legislativa ao texto constitucional.

Examinando, por sua vez, tanto o projeto de lei quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação sob a ótica da juridicidade, é se verificar que ambos respeitam os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor, não havendo, pois, reparos a serem feitos sob tal aspecto.

Já a técnica legislativa empregada no texto de ambas as proposições, não se encontra plenamente de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Entre as irregularidades detectadas, observa-se a ausência de um artigo inaugural que em cada uma deveria enunciar o objeto da lei pretendida, bem como a redação defeituosa empregada no dispositivo do projeto de lei em análise cujo teor modificaria a legislação vigente (art. 1º), uma vez que nele se previu alteração da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, que introduzira artigos no âmbito do Código de Processo Civil para assegurar prioridade processual a idosos, ao invés de simplesmente se acrescer um novo artigo a esse último diploma legal.

Há ainda no âmbito do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação defeito quanto à técnica legislativa consubstanciado em de imprecisão normativa decorrente da utilização do valor do salário-de-benefício como parâmetro para a definição do que será considerado pequeno valor para fins do disposto no Art. 100, § 3º, da Constituição Federal e que. Ora, o valor do salário-de-benefício não é fixo, mas varia conforme a situação individual apurada mês a mês de cada assistido pelo

regime geral de previdência social, ou seja, segundo os salários-de-contribuição verificados individualmente em determinado período a ser considerado, podendo-se afirmar apenas que aquele não será inferior ao salário-mínimo nacional, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Assim, o salário-de-benefício, por sua natureza eminentemente variável, não deve servir como parâmetro apropriado para a finalidade pretendida, eis que, se fosse adotado, adviria um verdadeiro e imaginável caos processual.

Assinale-se, porém, que as falhas verificadas quanto à técnica legislativa ainda não corrigidas no âmbito do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação são sanáveis por via de emenda.

Quanto ao mérito, assinale-se ser judiciosa a adoção de medida legislativa que, outorgando um tratamento processual diferenciado aos idosos, permita-lhes receber, sem a necessidade de eles se valerem dos precatórios, créditos que lhes forem devidos pela administração pública em razão de sentença judicial transitada em julgado cujos valores não sejam muito expressivos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil previu, nos termos do disposto nos artigos 1.211-A e 1.211-B, prioridade processual a pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, benefício este que, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), passou a contemplar todos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Além disso, é de se verificar que os idosos, assim como qualquer outra pessoa, atualmente podem executar a fazenda pública federal sem a necessidade de expedição de precatório quando o valor cobrado for igual ou inferior a sessenta salários mínimos, dado que a Lei nº 10.259, de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, no *caput* do art. 3º, que, ao Juizado Especial Federal Cível, compete “*processar, conciliar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” para, logo em seguida, dispor, no § 1º do art. 17, que “*Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal*

Cível (*art. § 3º, caput*)". O mesmo ocorre com as fazendas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais para as quais, conforme anteriormente fora mencionado, já há os limites máximos de quarenta e trinta salários-mínimos nacionais constitucionalmente fixados para a dispensa de expedição de precatórios.

Contudo, tais normas não bastam para que os idosos gozem de efetiva proteção legal que lhes propicie em grande medida, sobretudo quando executarem a fazenda pública, receber em vida os créditos que lhes forem devidos. Ora, além de a celeridade assegurada pelo benefício da prioridade processual já outorgado a idosos esbarrar na necessidade de se observar o rito dos precatórios para a execução, o que pode retardar bastante o recebimento dos créditos devidos pela administração pública, há os limites máximos de valor estabelecidos para a dispensa da expedição de precatórios iguais para todos independentemente de idade, os quais, exatamente por não contemplarem de forma diferenciada os idosos, alicerçam um regramento que não trata de forma justa essa parcela da população em consideração à sua especial condição e expectativa quanto à sobrevida.

Impende, assim, modificar a legislação vigente para que sejam fixados novos limites de valor que autorizem a dispensa de precatórios de modo a contemplar de forma diferenciada os idosos. Por lei ordinária oriunda deste Congresso Nacional, somente será, todavia, possível, segundo o que dispõe a Constituição Federal sobre o assunto, fixar ou alterar apenas o parâmetro aplicável às execuções contra a fazenda pública federal.

Feita essa consideração, como é crível que a intenção da ilustre autora do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação tenha sido a de equiparar tal parâmetro, no que toca aos idosos, a cinqüenta vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social e sendo tal limite e algumas modificações incorporadas na proposição aludida bastante razoáveis, recomenda-se o respectivo acolhimento para o fim de se obter uma proposta final. Com relação à idade mínima exigida para alguém se beneficiar da vantagem a ser edificada na lei, vale destacar que convém igualmente manter a fixada no mencionado substitutivo, uma vez que é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso, que passou a contemplar com o benefício da prioridade processual pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, mostrando uma evolução em relação ao teor dos artigos 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil, que o asseguravam

apenas àquelas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. A concessão do benefício em comento a litisconsórcio ativo integrado por ao menos um autor com idade igual ou superior a sessenta anos merece ser, contudo, revisada, visto que não se justifica contemplar com prioridade processual quem ainda não tenha atingido essa idade mínima.

Diante de todo o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.750, de 2001, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação com a subemenda substitutiva ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2001, ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Acresce o art. 1.211-D à Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1.973, que institui o
Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 1.211-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, que institui o Código de Processo Civil, para incluir, entre as obrigações de pequeno valor a que se referem o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 78, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, as decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado nas quais a Fazenda Federal tenha sido condenada ao pagamento de créditos de valor igual ou inferior a cinqüenta vezes o maior salário-de-contribuição vigente da Previdência Social a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a litisconsórcio ativo integrado apenas por pessoas que se encontrem nessa faixa etária.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

"Art. 1.211-D. Incluem-se, entre as obrigações de pequeno valor a que se referem o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 78, caput, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, as decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado nas quais a Fazenda Federal tenha sido condenada ao pagamento de créditos de valor igual ou inferior a cinqüenta vezes o maior salário-de-contribuição vigente da Previdência Social a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a litisconsórcio ativo integrado apenas por pessoas que se encontrem nessa faixa etária.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subseqüente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator